

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE
FORMOSA DO RIO PRETO

Fórum da Comarca – Rua Percílio Santana, s/nº, Centro Formosa do Rio Preto/BA CEP 47990-000

Telefone (77) 3616-2129 – comarcafrpconsumo@tjba.jus.br

Processo n.º 8000341-49.2025.8.05.0081

Autor: VILMAR RODRIGUES DE CARVALHO

Réu: Nome: HERMINIO CORDEIRO DOS REIS

SENTENÇA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO

Atuo no processo, tendo em vista designação contida no Decreto Judiciário nº 965, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.719, de 19/12/2024, Caderno 01, pág. 09.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular ajuizada em **08/04/2025** pelo cidadão eleitor **Vilmar Rodrigues de Carvalho**, inicialmente sob o rito de Ação Declaratória de Nulidade e posteriormente convertido para o rito específico da Ação Popular por meio da emenda à Inicial apresentada em **23/06/2025** (506179838), questionando a legalidade do ato de eleição da MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, na qual o primeiro Réu, **Hermínio Cordeiro dos Reis**, foi reconduzido ao cargo de Presidente para o biênio 2025/2026.

O Autor Popular narra na inaugural (id. 495351989) que o primeiro Réu foi eleito Presidente da Casa Legislativa para o biênio 2021/2022 e reeleito para o biênio 2023/2024, sendo a eleição para o biênio 2025/2026, realizada em 1º de janeiro de 2025, um terceiro mandato consecutivo, o que violaria o princípio da alternância do poder, veiculado no art. 33 da Lei Orgânica Municipal e no art. 21 do Regimento Interno, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.524 e precedentes correlatos. O Peticionário pleiteou, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão imediata dos efeitos da referida eleição e o afastamento do Réu do cargo de Presidente.

Em despacho inicial de **14/05/2025** (id. 500630654), este Juízo deferiu a gratuidade judiciária e determinou a oitiva prévia do Réu e do Ministério Público (MP). O Réu, Hermínio Cordeiro dos Reis, apresentou manifestação preliminar em **30/05/2025** (id. 503070984), aduzindo que a eleição de 01 de janeiro de 2021, referente ao primeiro biênio (2021/2022), não deveria ser computada para fins de inelegibilidade, por ter ocorrido antes do marco temporal de 07 de janeiro de 2021, fixado pelo Supremo Tribunal Federal na modulação de efeitos da ADI 6.524, citando jurisprudência específica para casos de eleições anteriores a essa data.



Defendeu, ainda, a constitucionalidade das normas municipais que, em sua interpretação, permitiriam reeleições ilimitadas e juntou declaração de apoio unânime dos vereadores à sua chapa (id. 503070990) e a promoção de arquivamento de Notícia de Fato sobre o mesmo tema pelo Ministério Público Estadual (id. 503070986).

O Ministério Público, em **11/06/2025** (id. 504932788) opinou pela necessidade de adequação do rito para Ação Popular, e o Autor, em atendimento (id. 506179838), confirmou a conversão do rito processual.

Em decisão interlocutória proferida por este Juízo em 30 de julho de 2025 (id. 512080571), foi recebida a emenda à Inicial e, em análise do pedido de urgência, este Juízo indeferiu-o, acolhendo a tese do Réu, fundamentando-se em precedente do Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 78.316/CE, Rel. Min. Luiz Fux) para concluir que a eleição para o biênio 2021/2022, ocorrida em 1º de janeiro de 2021, deveria ser desconsiderada, tornando o mandato 2025/2026 a primeira e única reeleição permitida. Determinou-se a citação do Réu para contestar no prazo legal da Ação Popular (20 dias, art. 7º, §2º, IV, da Lei nº 4.717/1965).

O Autor noticiou, em **06/08/2025**, a interposição do Agravo de Instrumento nº **8044621-57.2025.8.05.0000** e, posteriormente, a Contestação foi apresentada em **20/08/2025** (id. 515591254), reiterando a tese de legalidade do mandato, a ausência de *fumus boni iuris* e a ocorrência de *periculum in mora inversum*, mencionando o arquivamento ministerial como prejudicial heterotópica.

O Ministério Público, em manifestação de mérito apresentada em **02/09/2025** (id. 517698905), reconheceu a divergência interpretativa no Supremo Tribunal Federal – STF sobre a regra de transição do marco temporal. Mas, filiou-se à tese do Réu, manifestando-se pela improcedência da Ação Popular. O Autor, por sua vez, apresentou Réplica em **09/09/2025** (id. 518869141), reiterando a violação da autoridade do STF e insistindo no pedido de tutela de urgência.

Processo devidamente instruído, com o oferecimento de contraditório e o parecer final do *custos legis*, encontrava-se pronto para julgamento quando, em 18 de novembro de 2025, o Autor juntou a decisão monocrática proferida pela Ministra Cármen Lúcia na Reclamação Constitucional nº 82.763/BA (id. 531128900), datada de 16 de novembro de 2025. Este *decisum* cassou a decisão interlocutória proferida por este Juízo (id. 512080571), sob o fundamento de desrespeito à autoridade da Suprema Corte (ADPF 959 e ADI 6.524), determinando a prolação urgente de nova decisão de mérito, com observância dos precedentes vinculantes.

Diante do comando expresso e vinculante da mais alta Corte do País, o julgamento do mérito da pretensão autoral, incluindo a reanálise da tutela de urgência, torna-se imperativo e prioritário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. Premissas Fáticas Incontroversas e Quadro Temporal

A análise da controvérsia fático-jurídica deve partir dos elementos processuais estabelecidos como incontroversos, de acordo com a prova documental anexada aos autos pelas partes e mencionada no relatório desta Sentença.

Restou inconteste, conforme os documentos apresentados, que o primeiro Réu, Hermínio Cordeiro dos Reis, exerceu, ou foi validamente eleito para exercer, sucessivamente, o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto nos seguintes biênios:

1. Biênio 2021/2022: Eleição em 1º de janeiro de 2021.



2. Biênio 2023/2024: Reeleição ocorrida após o término do mandato anterior.

3. Biênio 2025/2026: Nova reeleição, objeto da presente Ação Popular.

A *vexata quaestio* central é, portanto, a compatibilidade constitucional da terceira recondução sucessiva do mesmo indivíduo à Presidência da Casa Legislativa municipal, na sucessão de biênios, à luz da conjugação das normas locais (art. 33 da Lei Orgânica Municipal e art. 21 do Regimento Interno, que limitam a recondução a “**uma única vez**”) com o entendimento vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.524.

B. Dos Fundamentos da Pretensão e a Análise da (In)Constitucionalidade Local

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 57, §4º, que a eleição das Mesas Diretoras das Casas do Congresso Nacional dar-se-á para um mandato de dois anos, “vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

Embora o Supremo Tribunal Federal possuísse jurisprudência histórica que reconhecia que a regra do art. 57, §4º da Constituição Federal não se constituía em princípio constitucional de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, permitindo que estes legislassem sobre a matéria de forma diversa, esse entendimento foi integralmente revisitado e modificado pelo julgamento da ADI 6.524/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes).

Naquela assentada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao reinterpretar o comando constitucional à luz dos Princípios Republicano e Democrático, que exigem a alternância no poder e repudiam a perpetuação em cargos de direção, firmou a tese de que o limite de uma única reeleição ou recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora é de observância obrigatória por todas as esferas da Federação, incluindo-se, portanto, as Câmaras Municipais.

A norma local do Município de Formosa do Rio Preto/BA, consubstanciada no art. 33 da Lei Orgânica Municipal e no art. 21 do Regimento Interno, estabelece que o mandato é de dois anos, sendo permitida a recondução “para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”. O cerne da polêmica residia na interpretação a ser dada a essa cláusula de recondução em casos de mandatos sucessivos.

Interpretada estritamente, a legislação municipal, ao permitir apenas uma recondução, já se alinhava, em princípio, ao novo paradigma constitucional estabelecido pelo STF. O desvio, todavia, jazia na *práxis* política que permitia o acúmulo de mandatos sucessivos. No caso sob exame, é inegável que a reeleição do Réu para um terceiro biênio consecutivo (2025/2026), tendo exercido 2021/2022 e 2023/2024, viola frontalmente a diretriz constitucional de apenas uma reeleição sucessiva.

C. Da Contradição Jurisprudencial Aparentemente Existente e sua Resolução pelo STF

A questão fundamental que motivou a decisão interlocutória por este Juízo (id. 51208071) e que foi o núcleo do debate processual versava sobre a regra de modulação dos efeitos temporais estabelecida pelo STF.

O precedente vinculante (ADI 6.524 e, notadamente, a modulação confirmada na ADI 6.674/MT) estabeleceu que “... (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021)...” [sic].

Em relação ao primeiro mandato do Réu (2021/2022), consta que foi eleito em 01 de janeiro de 2021. O marco temporal de exclusão era 07 de janeiro de 2021.



A defesa e a primeira decisão de urgência deste Juízo, com foco em uma decisão monocrática da Rcl 78.316/CE (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/04/2025, onde se decidiu que a eleição ocorrida em 01/01/2021 não seria computada), eram no sentido de que o mandato 2021/2022 seria excluído da contagem, fazendo com que o mandato 2023/2024 fosse o primeiro e, consequentemente, o mandato 2025/2026, a única reeleição permitida e, portanto, legal.

Entretanto, o Autor, em sua última manifestação, anexou a decisão proferida em 16 de novembro de 2025 (id. 531128900) pela Ministra Cármen Lúcia, na Reclamação nº 82.763/BA. Este *decisum* cassou especificamente a decisão interlocutória deste Juízo, resolvendo a aparente contradição e clarificando a interpretação do marco temporal em questão, conforme a jurisprudência consolidada da Segunda Turma do STF (Rcl 78.016 AgR, Rcl 76.337 AgR).

A Ministra Cármen Lúcia (Rcl 82.763/BA) destacou a interpretação teleológica do precedente, afirmando, com base no julgamento do Agravo Regimental na Rcl 78.016 (Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – na qual se resolve a suposta contradição com a Rcl 78.316/CE/Fux, que era uma decisão monocrática e não a tese final de um Agravo Regimental):

Portanto, esta é a premissa contida na decisão que ora vincula o julgamento do feito: *“Inviável um terceiro período seguido na mesma função da Mesa Diretora desde 2021, mesmo que a eleição tenha ocorrido antes de 7.1.2021.”* (RCL 82.763/BA, p. 9, citando Rcl n. 78.016 AgR).

A tese adotada na Reclamação nº 82.763/BA (16/11/2025), que agora vincula este Juízo, impõe que a referência ao marco temporal de 07/01/2021 deve ser lida sob o foco da data de publicação da ata da ADI 6.524, e não para meramente validar eleições ocorridas poucos dias antes do julgado. O sentido teleológico da modulação é proteger composições eleitas sob a égide do entendimento anterior (que tolerava a reeleição ilimitada inter legislaturas) para que não fossem desfeitas por completo, mas não para permitir que um parlamentar que iniciou o mandato no biênio 2021/2022 burle a nova regra por uma diferença de poucos dias no calendário.

A leitura mais recente e vinculante do Supremo Tribunal Federal, expressa na decisão que cassou o interlocutório deste Juízo, é unívoca: considera-se inconstitucional a recondução para um terceiro período sucessivo a partir do biênio 2021/2022, mesmo que a eleição para o primeiro biênio da sequência (2021/2022) tenha ocorrido dias antes de 07/01/2021. O biênio 2021/2022 deve ser contabilizado como o primeiro mandato submetido à nova regra, o biênio 2023/2024 como a única reeleição permitida, e o biênio 2025/2026 como o terceiro mandato consecutivo, vedado pela Constituição.

Em suma, a Ministra Cármen Lúcia cassou a decisão anterior (id. 51208071) por entender que a interpretação que excluía o cômputo do mandato 2021/2022 (eletivo) por ter sido eleito em 01/01/2021 estava em desarmonia com o entendimento que considera, para fins de inelegibilidade, as composições do biênio 2021/2022 e posteriores (ADPF 959 e ADI 6.524).

Portanto, a cronologia fática, em conformidade com o precedente vinculante do STF (Rcl 82.763/BA), demonstra:

- Mandato 1: Biênio 2021/2022 (válido, mas contado para sucessão).
- Mandato 2: Reelection 2023/2024 (válida, pois é a única recondução permitida).
- Mandato 3: Reelection 2025/2026 (inconstitucional, pois configura o segundo período de recondução sucessiva, extrapolando o limite de “uma única reeleição ou recondução”).

O ato de eleição do Réu para o biênio 2025/2026 constitui, assim, flagrante transgressão ao princípio republicano da alternância do poder e aos critérios de inelegibilidade estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, configurando ato ilegal e lesivo à moralidade administrativa, passível



de anulação por Ação Popular, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/65.

D. Da Análise do Mérito e do Ato Lesivo à Moralidade Administrativa

Conforme a Lei nº 4.717/65, a Ação Popular visa anular atos lesivos ao patrimônio público. A jurisprudência, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de que a ofensa ao patrimônio pode ser de natureza material (prejuízo financeiro) ou moral (violação à legalidade e aos princípios da Administração Pública).

O ato de recondução indevida e inconstitucional para um terceiro mandato consecutivo na Presidência da Câmara é um ato manifestamente lesivo à moralidade e à ordem constitucional, ferindo a essência da democracia e do republicanismo, como exaustivamente delineado no julgamento da ADPF 959 e da ADI 6.524. A perseverança do Réu em se manter no cargo, após duas reconduções, a despeito das claras balizas constitucionais, impõe a intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a higidez do Poder Legislativo Municipal.

A arguição do Réu de que o arquivamento da Notícia de Fato pelo Ministério Público (id. 503070986) constituiria “prejudicial heterotópica” que afastaria o pleito é insubsistente. A decisão ministerial limitou-se à esfera da improbidade administrativa (LIA), a qual possui requisitos específicos (dolo e, em regra, dano ao erário) e não possui efeito vinculante sobre a análise cível da legalidade e moralidade do ato para os fins da Ação Popular.

A esfera cível, aqui, concentra-se na anulação do ato por vício de legalidade-constitucionalidade, independentemente da configuração de dolo ou enriquecimento ilícito.

A suposta unanimidade dos votos dos vereadores (id. 503070990) também não convalida o ato, pois a deliberação interna de um Poder não pode sobrepor-se à ordem normativa constitucional vinculante. O consenso político não é um salvo-conduto para a inconstitucionalidade.

Por conseguinte, a eleição impugnada revela-se nula por vício de legalidade, decorrente da inobservância do limite constitucionalmente imposto à reeleição sucessiva, tornando ilegal o exercício do cargo de Presidente para o biênio 2025/2026 pelo Réu **Hermínio Cordeiro dos Reis**.

.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA (Reanálise e Conclusão de Mérito)

A decisão monocrática na Reclamação nº 82.763/BA (id. 531128900), proferida em 16 de novembro de 2025, impõe a este Juízo não apenas o acatamento da cassação do interlocutório anterior. Mas, também a reanálise urgente e prioritária do mérito, em observância estrita ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), anteriormente rechaçado por este Juízo pautado em precedente que, agora se sabe, demandava uma interpretação mais cautelosa em face à divergência interna do STF, encontra-se plenamente demonstrado pela superação hermenêutica trazida pela decisão vinculante na Reclamação nº 82.763/BA. A tese de que o mandato 2025/2026 configura um inconstitucional terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo foi confirmada pela Suprema Corte.

O *periculum in mora* (perigo de dano), por sua vez, é inerente à manutenção de um agente político em cargo de direção de Casa Legislativa por força de ato eivado de inconstitucionalidade. A continuidade do terceiro mandato sob suspeita de ilegalidade mina a estabilidade institucional, compromete a validade dos atos praticados (sanções de leis, ordenação de despesas, processos internos) e ofende a moralidade administrativa, como há pouco tempo reconheceu o STF em



casos semelhantes, ao conceder medidas liminares para mitigar o grave risco de insegurança jurídica.

Não se sustenta a tese de *periculum in mora inversum* (dano reverso). A anulação de uma eleição subsequente, mesmo que com o afastamento do ocupante do cargo, é uma reversão constitucionalmente exigida para restaurar a ordem democrática. O risco de perturbação da ordem pública ou de interrupção dos serviços é sempre menor do que a lesão continuada à Constituição. A autonomia da Casa Legislativa não pode ser um escudo para a perpetuação de lideranças em desacordo com os ditames constitucionais que a estruturam.

Portanto, em estrito cumprimento ao comando vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 82.763/BA (id. 531128900), e reconhecendo a fumaça do bom direito e o perigo de dano em favor da higidez constitucional, impõe-se a concessão da tutela de urgência e, de forma definitiva, o julgamento de procedência da Ação Popular.

IV. DISPOSITIVO

Por estas razões e em observância rigorosa à decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 82.763/BA (Relatora Ministra Cármen Lúcia, id. 531128900), que cassou a decisão anterior deste Juízo e determinou o julgamento do mérito com observância aos precedentes da ADPF 959 e ADI 6.524, este Juízo resolve o mérito e JULGA PROCEDENTE a presente Ação Popular, nos termos da Lei nº 4.717/65, para, em Sentença, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), proferir o seguinte:

1. **CONCEDER** a Tutela de Urgência em caráter definitivo, com efeito *ex nunc*, em estrito cumprimento ao comando vinculante da Reclamação Constitucional nº 82.763/BA, ante a manifesta ilegalidade e lesividade à moralidade administrativa do ato de recondução, ratificando-se a probabilidade do direito e o *periculum in mora* em favor do interesse público na alternância de poder.

2. **DECLARAR A NULIDADE** da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto para o biênio 2025/2026, realizada em 1º de janeiro de 2025, no que tange especificamente à recondução do Réu Hermínio Cordeiro dos Reis ao cargo de Presidente, por configurar o exercício de um terceiro mandato consecutivo no mesmo posto, violando o limite de uma única reeleição sucessiva, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 959 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.524.

3. **DETERMINAR** o imediato afastamento do Réu Hermínio Cordeiro dos Reis do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA.

4. **DETERMINAR** que o Vice-Presidente da Mesa Diretora, ou o Vereador legalmente apto na linha de sucessão, assuma a Presidência interinamente até a realização de nova eleição, que deve ser convocada e realizada no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, para eleger a nova Mesa Diretora para o período restante do biênio 2025/2026, com estrita observância do limite de uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo.

5. **DETERMINAR** a imediata comunicação à Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA para o cumprimento urgente das determinações desta Sentença, notadamente quanto ao afastamento do Réu e à convocação da nova eleição.

6. **FIXAR** Multa cominatória (*astreintes*) no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento das obrigações de fazer estabelecidas nos itens 3 e 4, a contar da intimação



desta Sentença, a incidir solidariamente sobre o Réu Hermínio Cordeiro dos Reis e sobre o Presidente interino da Câmara Municipal, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de outras medidas executivas cabíveis e da apuração, pelo Ministério Público, de eventual crime de desobediência ou de responsabilidade.

7. **CONDENAR** o Réu Hermínio Cordeiro dos Reis e a CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA a arcar com os custos e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do Autor Popular, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil – CPC, considerando a complexidade da matéria e o trabalho desenvolvido.

8. **DETERMINAR** que, em relação ao pedido de ressarcimento ao erário (item VII da inicial, id. 495351989), não havendo comprovação de prejuízo material ou de recebimento indevido por dolo específico, o pleito deve ser INDEFERIDO, mantida a integralidade dos subsídios e benefícios legalmente devidos pela função de Vereador.

9. **REMETAM-SE** os autos, imediatamente, ao Ministério Público para ciência da decisão e para as providências cabíveis, inclusive quanto ao acompanhamento da realização da nova eleição.

10. **COMUNIQUE-SE** a eminente Ministra Relatora da Reclamação nº **82.763/BA**.

11. **COMUNIQUE-SE** a douta Relatora do Agravo de Instrumento nº **8044621-57.2025.8.05.0000**.

Cópia ou segunda via desta Sentença servirá também como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, para os fins das comunicações ora determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência e prioridade, pela Central de Mandados.

Barreiras/BA p/ Formosa do Rio Preto/BA, 19 de novembro de 2025.

Oclei Alves da Silva

JUIZ DE DIREITO

